V. 15, Edição Especial, jan./abr. 2016 ISSN 2237-6291

TRABALHO E DIREITOS HUMANOS: TRABALHO COMO FONTE DE DIGNIDADE HUMANA

Vanessa de Oliveira Pereira*

Resumo: O artigo tem como centralidade relacionar o acesso e o direito ao trabalho como meio efetivo de afirmação da dignidade da pessoa humana, baseando-se em conceitos da filosofia moral de Kant e do materialismo histórico de Marx. Sendo o trabalho, no entendimento transformador de Marx, base para o fortalecimento dos Direitos Humanos. E entendendo a dignidade da pessoa humana como algo inerente a ela, do qual abrange a todos e sem qualquer distinção, como compreende Kant. A construção e reflexão sobre a condição humana e seus direitos percorreu um longo caminho até se alcançar a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, resposta às ações desumanas cometidas no pós-guerra. Nesta, o trabalho é colocado como um direito fundamental. Contudo, num mundo onde o individualismo e a busca desenfreada por lucro produz cada vez mais o retrocesso dessas conquistas, um desafio é posto, a saber: o resgate do que é o valor do trabalho e mais do que teorização, a garantia e viabilização do referido direito.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Direitos humanos. Trabalho. Empoderamento.

Work And Human Rights: Work As Source Of Human Dignity

Abstract: The article has as centrality list the access and the right to work like effective meansof dignity affirmation of human person, basing itself in philosophy concepts moral of Kant and historical materialism of Marx. Being a work, in Marx understanding transformer, base of the rights humans fortification. And uderstand the dignity of human person like something inherent of it, for what covers to everybody with nodistinction, like uderstand Kant. The construction and reflection about the human condition and it rights come a long way until reach Universal Declaration of Human Rights of 1948, answer to actions inhumans and comitted in postwar. In this, the work is put like fundamental right. Although, in a world where the individualism and a rampant search for profit, make more and more tha backing of those achievements, a challenge is placed, to know: the rescue of what is the value of work and more than theorization, the guarantee and feasibility of right refered.

Keywords: Dignity of human person. Human rights. Work. Empowerment.

* Bacharel em Serviço Social pela Universidade Veiga de Almeida-RJ em 2013. Assistente Social na Prefeitura de Restinga Seca-RS. E-mail: vanessaop.seso@gmail.com

Introdução

O presente estudo versa sobre a busca do entendimento acerca do trabalho como um direito humano e potencializador da dignidade da pessoa humana, como garantia de acesso ao básico das necessidades humanas. A pesquisa possui a intencionalidade de provar que o trabalho é um caminho efetivo à plenitude da satisfação do ser humano, entendendo trabalho como um conceito mais amplo do que simples atividade laboral. Além disso, pretende-se abordar, ainda que não tão específico as questões recentes sobre o mundo do trabalho, onde as relações de trabalho e sua proteção vem se tornando banal. Desfazendo as grandes oportunidades que o trabalho tem de trazer desenvolvimento humano, não em seu sentido econômico, mas na totalidade do ser humano, em sua subjetividade.

No decorrer do artigo, será feita uma breve analise do conceito de dignidade da pessoa humana de acordo com Immanuel Kant, compreendendo seu momento histórico de ênfase na racionalidade humana e afastamento de concepções divinas para a busca da compreensão das condições transcendentais do ser humano. Em seguida, a apresentação da evolução histórica dos direitos, seus contextos e dimensões, até chegar aos Direitos Humanos como entendidos nos dias atuais. Após isto, tornar-se-á fundamental a definição de trabalho com base em estudiosos de Karl Marx, proporcionar uma perspectiva mais abrangente destacando as potencialidades do trabalho quando utilizado de maneira que dignifique o ser, numa época de exacerbada exploração da força de trabalho em prol do lucro. Contextualizando ainda, o trabalho envolto ao neoliberalismo. Por fim então, será relacionado o trabalho aos Direitos Humanos, procurando comprovar, com base nos autores citados, a relação estreita entre acesso ao trabalho, o trabalho visto como um direito, e a dignidade da pessoa humana. Podem-se considerar possíveis divergências no que se refere a Kant e Marx quando pensamos que Kant fundamenta-se na razão, na moral e na dignidade, sem dar evidência à historicidade e contextos sociais, enquanto Marx segue um lado oposto em seu materialismo histórico. Porém, a finalidade é trazer à reflexão aquilo em que ambos podem somar para dar fundamentação à necessidade de direitos garantidos e respeitados.

Esta temática se apresenta essencial quando falamos em Direitos Humanos, já que o trabalho deve ser compreendido com fonte básica à concretização do ser social e identificação do ser humano perante os demais animais, nos tornando indivíduos e desde cedo possibilitando o convívio em sociedade. O trabalho, quando visto e executado de maneira a

trazer humanidade, provoca seu empoderamento e protagonismo necessários à dignidade do (a) homem/mulher e sua afirmação como sujeito de direitos.

1 Dignidade da Pessoa Humana em no pensamento filosófico de Kant[1]

Quando se pretende abordar um tema que envolve a dignidade do individuo e da humanidade como um todo, um nome se destaca nesse longo percurso histórico de justificação e fundamentação dos direitos fundamentais do ser humano, e esse nome é Immanuel Kant. Preocupado em problematizar o valor e o poder proveniente da razão humana, em sua obra "Fundamentação da Metafísica dos Costumes", Kant faz uma análise do comportamento humano, fortalecendo o uso da razão para o alcance da boa vontade, por meio da autonomia, que solidificaria a dignidade do sujeito, numa lei moral ao mesmo tempo obedecida e construída por ele próprio.

Kant estava inserido em um contexto onde o homem passou a olhar para a subjetividade, afastando-se de concepções religiosas. Como colocado por Gosdal, diferentemente do rumo anterior tomado por pensadores precedentes[2], "Kant atribuiu o fundamento da dignidade do homem não ao fato de ter sido criado à imagem e semelhança de Deus, mas pela sua capacidade de submeter-se às leis por ele mesmo elaboradas e de formar um projeto de vida consciente" (2006, p.51). Mas de onde viria essa capacidade? Para o filósofo, esta seria fruto da razão, da qual todo indivíduo é dotado, isto fica mais claro quando lemos a seguinte passagem:

> Todas as coisas na natureza operam segundo leis. Apenas um ser racional possui a faculdade de agir *segundo a representação* das leis, isto é, segundo princípios, ou, por outras palavras, só ele possui uma *vontade*. E, uma vez que, para das leis derivar

[1] Filósofo nascido na Prússia em 22 de abril de 1724 na cidade de Königsberg. Immanuel Kant foi professor secundário de geografia, e após esse período chegou a estudar filosofia, matemática e física, começando a lecionar em 1755 na Universidade de Königsberg Ciências Naturais, mesma em que estudou. Na filosofia moderna é considerado destaque, sendo orientado pela súmula entre o racionalismo continental, o empirismo inglês e a ciência física-matemática. Sua maior contribuição foi o denominado idealismo transcendental, e sua ênfase numa filosofia moral. O filósofo estava inserido num contexto de revoluções burguesas e de independência, como a americana e a francesa, e onde, também, a ciência e a razão estavam em voga. Como principais obras, dentre muitas outras, encontramos: a "Crítica da Razão Pura" de 1781; a "Fundamentação da Metafísica dos Costumes" de 1785; e a "Crítica da Razão Prática" de 1788.

[2]Kant está se contrapondo, sobretudo, ao modo de pensar da filosofia medieval. Neste contexto, a dignidade humana encontrava-se estreitamente relacionada com a ideia de criação divina. Assim, a dignidade humana seria uma atribuição divina, pois o homem foi naturalmente constituído como superior, quando comparado com outras criaturas.

> as ações, é necessária a *razão*, a vontade outra coisa não é senão a razão prática (KANT, 1964, p 74, grifo do autor).

Nós, indivíduos, somos voltados muitas vezes à satisfação das nossas necessidades, instintos e para nosso bem estar, por assim dizer, estamos sempre à procura da felicidade, mesmo que não saibamos precisar nosso real desejo e conceito. Somos constantemente afetados por inclinações naturais, mas não somos determinados por elas. Estes impulsos podem acabar por serem danosas, se não forem subordinados à razão, tendo assim uma boa vontade. A boa vontade acaba por ser uma moderadora para fins universais, "deve sem comparação ser apreciada em maior estima do que todo quanto por meio dela poderia ser cumprido unicamente em favor de alguma inclinação" (KANT, 1964, p.54), ela é boa por si só, boa somente pelo querer. Uma boa personalidade não se torna suficiente sem os princípios da boa vontade regidos pela razão, tais qualidades têm a potencialidade de transformarem-se em extremamente perversas. A boa vontade não provém de experiência que tende a relativizar as coisas e circunstâncias, mas sim da racionalidade. Com base em Kant, Dalsotto e Camati afirmaram: "a vontade humana não é absolutamente boa, é afetada por instintos e inclinações [...] é preciso que os seres racionais submetam sua vontade a princípios racionais, pois, para que uma ação seja moralmente boa, ela deve ter sua origem na razão" (2013, p.131).

Desta forma, percebe-se um cuidado que Kant tem em determinar a razão prática como regente ideal da ação humana, como guia para costumes baseados na moralidade e inclinados à boa vontade. Para melhor compreensão, Weber, analisando o a filosofia prática de Kant, aponta que "O princípio objetivo que constitui uma vontade é um mandamento da razão. A fórmula do mandamento é o imperativo, que pode ser hipotético, ou categórico" (WEBER, 2009, p.52). Dividido estes imperativos, ambos são expressos pelo verbo dever, onde "[...] indicam [...], a relação entre uma lei objetiva da razão e uma vontade que por sua constituição subjetiva, não é necessariamente determinada por essa lei (uma coação)" (KANT, 1964, p.74). Querendo esta afirmação dizer que a determinação da vontade do ser humano pode provir tanto de fatores externos, por consequências impostas por uma lei positiva, pela coação (imperativo hipotético), ou por fazer algo ou deixar de fazer por meio de princípios validados por seres racionais (imperativo categórico), de acordo com uma lei encontrada na própria razão pura, buscando o dever para conosco simultâneo ao dever para com as outras pessoas.

Neste último caso tem-se um imperativo categórico, o imperativo da moralidade, uma lei prática, pois sua simples forma racional expressa uma lei universal, a saber "procede apenas segundo aquela máxima, em virtude da qual podes querer ao mesmo tempo que ela se torne em lei universal" (KANT, 1964, p.83). E o que seria essa máxima? A máxima é o princípio da ação. No livro "Fundamentação da metafísica dos costumes", Kant exemplifica de varias maneiras esse processo de transformação da máxima subjetiva em máxima universal. Uma delas é uma situação em que um homem necessita pedir dinheiro emprestado, mas sabe que não terá, em momento algum, como devolver o valor recebido, mas sabe que nada a ele será emprestado se não firmar um compromisso prometendo o retorno conforme o prazo acordado. Neste caso, "a máxima de sua ação significa isto: quando penso estar falto em dinheiro, peço emprestado, prometo restituí-lo, embora saiba que nunca o farei" (KANT, 1964, p.84). Agora imagine um mundo onde todos os que pegassem algo emprestado enganasse o concedente, prometendo devolução mesmo sem a intenção de fazê-lo, então não haveriam promessas validadas e a confiança seria quebrada, portanto não há justiça nesta ação, vê-se logo que torna-se impossível que valha como lei universal da natureza.

Para além do que já foi dito, o imperativo categórico possui três formulações que se sobressaem.

> É nas formulações do imperativo categórico que a concepção de autonomia tem a sua mais expressiva explicitação. Como ideia reguladora, apresenta-se á vontade como princípio supremo da moralidade. Suas diferentes formulações indicam a sua efetividade. Mostram que a razão é prática, isto é, determina imediatamente a vontade dos sujeitos agentes, e o faz de forma incondicionada (WEBER, 2009, p. 235).

Estas se apresentam da seguinte maneira, a primeira abordagem de Kant gira em torno da "lei universal" da máxima, já colocada anteriormente, "Procede como se a máxima de tua ação devesse ser erigida, por *tua vontade*, em LEI UNIVERSAL DA NATUREZA" (KANT, 1964, p.83, grifo do autor). Conforme Weber (2009, p.236), tal formulação coloca o sujeito em uma nova circunstância, a de legislador universal, onde a partir de então é um agente ativo, participante da construção das leis que regem o convívio social com base na moralidade. Não apenas as segue como as cria, este fator pode parecer singelo, entretanto ele é o diferencial se pensarmos em aderência à lei moral, porque quando somos parte de algo, maior a nossa compreensão e aceitação.

Dando sequência, já sabemos que a boa vontade só parte de um ser racional. Os fins de sua vontade, quando visam um efeito que satisfaçam o prazer próprio, "[...] não pode subministrar princípios para todos os seres racionais, como nem princípios válidos e necessários para cada vontade, ou, por outras palavras, não podem subministras leis práticas" (KANT, 1964, p.90). O homem, para o autor, é um fim em si mesmo, podendo assim ser autônomo, pois é autor de suas próprias leis. Deste modo, ele não pode ser utilizado apenas como meio para o alcance de algo, deve ser respeitado o seu livre arbítrio, fundamentando o princípio de que "a natureza racional existe como fim em si mesma" (KANT, 1964, p.91). Pode-se concluir, então, a segunda formulação: "*Procede de maneira que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de todos os outros, sempre ao mesmo tempo como um fim, e nunca como um puro meio*[3]" (KANT, 1964, p.92, grifo do autor). Cabe ressaltar aqui uma questão aprofundada por Weber (2009), a palavra "apenas", o referido autor somatiza a tese do consentimento, ou seja, aquele que porventura for usado como meio deve ter o conhecimento da intenção para poder consentir ou não com a atitude.

No que se refere à humanidade, Weber, citando Rawls na explicação de Kant, explicita a personalidade moral como viabilizadora da boa vontade e de um bom caráter moral, além disto, capacidades e habilidades desenvolvidas pela cultura. Este imperativo coloca a humanidade como um fim, e acaba por conceder a todos os seres racionais dignidade a priori. Na leitura de Dalsotto e Camati (2013), tal dignidade não está submetida a nenhuma condição para existir, independe de circunstâncias ou infortúnios.

Ao fim, se nenhuma destas formulações for satisfatória para se chegar ao princípio da moral, resta uma, a de conjeturar que o homem está subordinado a leis que ele próprio criou, devendo enxergá-la como manifestação da sua vontade materializada em lei universal, e este princípio é o princípio da autonomia. Como bem argumenta Weber,

> A ênfase dessa formulação do imperativo categórico está na autoria da lei e não na sujeição à lei, tal como enfatiza a primeira formulação. Estamos sujeitos à lei porque fazemos a lei. Isso nos aproxima do conceito de "reino dos fins". Indica que devemos agir sempre como se fôssemos, através de nossas máximas, membros legisladores de um reino dos fins (2009, p.237).

Esta última consegue de fato resumir todas as demais formulações. A autonomia supõe a liberdade que o ser humano ao seguir a razão, subjugando seus impulsos e instintos

[3] Onde lê-se "puro" o autor Thadeu Weber utilizou o termo "apenas", visto que este utiliza uma edição distinta a que se apresenta nesse trabalho, contudo ambos possuem o mesmo sentido.

primeiros, ao imperativo categórico que o levará a garantir a supremacia da moralidade, e logo à dignidade da humanidade.

> A moralidade é a única condição capaz de fazer que um ser racional seja um fim em si, pois só mediante ela é possível ser um membro legislador no reino dos fins. Pelo que a moralidade, bem como a humanidade, enquanto capaz de moralidade, são as únicas coisas que possuem dignidade (KANT, 1964, p.98).

Em seu tempo, Kant não foi capaz de responder a todas as indagações que hoje são feitas, como a causa dos animais, pessoas com doenças ou transtornos mentais, ou até mesmo o fato da elitização do acesso à educação, que poderia estimular e florescer a razão. Todavia, em ambos os casos, podemos nos basear que para ele não importavam contextos históricos, a cultura, ou qualquer pormenor, ele defendeu vorazmente que todos nós saberíamos distinguir o que é moral ou não, e é justamente isso que consolida os Direitos Humanos. Porque não importa onde estamos, sob quais condições ou ocorrências, todos somos detentores de dignidade.

> Todo ser humano tem um direito legítimo ao respeito de seus semelhantes e está, por sua vez, obrigado a respeitar todos os demais. A humanidade ela mesma é uma dignidade, pois um ser humano não pode ser usado meramente como um meio por qualquer ser humano (quer por outro quer, inclusive, por si mesmo), mas deve sempre ser usado ao mesmo tempo como um fim. É precisamente nisso que a sua dignidade (personalidade) consiste, pelo que ele se eleva acima de todos os outros seres do mundo que não são seres humanos e, no entanto, podem ser usados e, assim, sobre todas as coisas. Mas exatamente porque ele não pode ceder a si mesmo por preço algum (o que entraria em conflito com seu dever de auto-estima), tão pouco pode agir em oposição à igualmente necessária auto-estima dos outros, como seres humanos, isto é, ele se encontra na obrigação de reconhecer, de um modo prático, a dignidade da humanidade em todo outro ser humano (KANT apud DALSOTTO; CAMATI, 2013, p. 136).

2 Breve histórico da construção dos Direitos Humanos na forma da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948

O ser humano, no seu ímpeto de autoconhecimento, buscou, de diversas formas, entender, justificar e consolidar sua condição. Portanto, embora a compreensão que temos hoje de Direitos Humanos esteja relacionada consideravelmente às revoluções da Modernidade do mundo ocidental, a reflexão acerca do ser humano como detentor de direitos não decorre somente deste determinado período. Aliás, esta é umas das críticas dadas à concepção de Direitos Humanos que temos, por esta muitas vezes anular outras culturas e

povos que, apesar de não terem formulado o poder na forma de Estado e nem constituído leis, não significa que neles inexistam princípios acerca da dignidade humana. Herkenhoff apontou:

> Alguns autores pretendem afirmar que a história dos Direitos Humanos começou com o balisamento do poder do Estado pela lei. Creio que esta visão é errônea. Obscurece o legado de povos que não conheceram a técnica de delimitação do poder, mas privilegiaram enormemente a pessoa humana nos seus costumes e instituições sociais (2002, p.44).

Apesar deste fator, os Direitos Humanos são resultado de uma evolução social. No decorrer de tal evolução, a religião, a filosofia e a ciência foram a meios utilizados de justificativa da dignidade da pessoa humana para possibilidade de elucidação do mesmo aos demais (aos povos) (SILVA; PRADO, 2010, p.6). A Antiguidade foi predominantemente influenciada por questões religiosas. Hebreus, gregos e romanos, relacionaram o reconhecimento de direitos pela religião, mas já com os gregos e a partir disto foi possível perceber uma aproximação com a filosofia, no anseio pela busca da verdade. Zaro (2013) aborda as mais importantes contribuições desses povos para a constituição de alguns direitos, tais como: a condição de escravos dos hebreus levou, através da fé, ao ideal de liberdade, no reconhecimento de direitos humanos e o Decálogo é sua maior manifestação, que se preocupava com o respeito aos pais e aos anciãos, preocupado principalmente com arranjo familiar, devido a sua necessidade de composição como uma nação. Os gregos geraram respeitáveis pensadores que abordaram conceitos como, direito natural, democracia, ética e até mesmo contrapostos como o relativismo e o universalismo. Por fim, os romanos trouxeram de mais relevante o reconhecimento da igualdade entre os homens.

> [...] os romanos avançaram em relação aos gregos ao identificarem traços comuns a todos os seres humano, e entenderem os homens como iguais em sua essência – apesar de suas diferenças étnicas e sociais – criando a expressão Jus Naturalis – aquele conjunto de valores que todo ser humano possui (GORCZEVKI apud ZARO, 2013, p.23).

Diversos conceitos apresentados na Antiguidade foram retomados ao longo da história da humanidade, e ainda hoje são utilizados no cotidiano, em conteúdos de leis, e em estudos científicos. Porém, como já dito, a Revolução Francesa foi um marco significativo para o estabelecimento dos Direitos Humanos, pois os seus propósitos fundamentais são resgatados na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. Sendo eles, liberdade, igualdade e

fraternidade, na intenção de universalizar e tornar indivisíveis tais direitos (Cf. ZARO, 2013, p.41).

Houve um período na história, entre a Antiguidade e a Modernidade, conhecido como Idade Média. Esta se caracterizou por uma época onde não se pensava na pessoa humana como sujeito de direitos. Mesmo tendo como norteadora uma religião que pregava o amor, o Cristianismo, que reconhecia o homem como igual perante Deus (monoteísta), acabou por exaltar outros elementos acima da dimensão humana.

> O Estado, a família, a religião, tronaram-se instituições com poder superior ao referido pelo direito individual ou, como merece ser destacado, à dignidade da pessoa humana. E a postura de caráter universal do Cristianismo não proporcionava o respeito das expressões mais particularidades da cultura, organização social ou religiosa. [...] A mesma instituição que reconhecia direitos individuais, no momento em que começa a demonstrar maior interesse pelo poder, acaba se tornando um dos seus agressores (ZARO, 2013, p.26).

Contudo, ainda neste período, conseguimos constatar indícios de consideração de direitos, ainda que para um grupo seleto, a Carta Magna, assinada em 1215 na Inglaterra pelo Rei João Sem Terra, "deixa explicito pela primeira vez, na história política medieval, que o rei se achava naturalmente vinculado pelas próprias leis que edita" (COMPARATO apud SILVA; PRADO, 2010, p.10). Após muitos séculos de existência, o sistema feudal, base de sustentação da era medieval, começou a ruir e com ela a forma de pensar os direitos segundo a vontade divina. A forma como percebemos direitos atualmente está totalmente relacionada a um período de transição do modo de organização social, do feudalismo para o Estado moderno, controlado pela sociedade burguesa. "Tratava-se, então, explicar os direitos naturais não mais com base no direito divino, mas sim como a expressão racional do ser humano" (DORNELLES, 1993, p.18). Foi a partir daí que surgiram variadas correntes/modelos de entendimento da dignidade humana, ainda naquele momento, mais especificamente do homem ocidental. O mais significativo desses modelos foi o jusnaturalismo moderno. Entre os seus defensores encontramos John Locke, Thomas Hobbes e Jean Jacques Rousseau, todos com suas contribuições.

> A justificativa naturalista dos direitos fundamentais do ser humanos deriva-se diretamente da crença no direito natural e, portanto, da defesa do jusnaturalismo como teoria que fundamenta e explica a existência dos direitos naturais. Os direitos naturais dele deduzidos seriam expressão e participação numa natureza humana comum e universal para todos os homens (CULLETON apud ZARO, 2013, p.28).

Essa teoria serviu de incentivo a diversas revoluções no século XVIII que tinham como objetivo principal o combate ao Regime Absolutista. Duas dessas revoluções são essenciais para o estudo da trajetória dos Direitos Humanos, a Revolução Americana e a Revolução Francesa, e que ocorreram quase paralelamente. Quanto aos americanos, "não lhes faltavam compreensão herdada da Inglaterra e seu individualismo clássico, acompanhado do direito natural que se estava em confronto com o regime absolutista" (ZARO, 2013, p.28), à medida que eram cada vez mais explorados por seus colonizadores, mais se fortaleciam em reivindicar sua independência. Sedentos por esta última, a Declaração do Bom Povo da Virgínia "é o primeiro documento político que reconhece, a par da legitimidade da soberania popular, a existência de direitos inerente a todo ser humano, independentemente das diferenças de sexo, raça, religião ou posição social [...]" (COMPARATO apud SILVA; PRADO, 2010, p.12). Se este gerou grande repercussão para os Direitos Humanos, a Revolução Francesa, por sua vez,

> desencadeou, em curto espaço de tempo, a supressão das desigualdades entre os indivíduos e grupos sociais, como a humanidade jamais experimentara até então. Na tríade[4] famosa foi sem dúvida a igualdade que representou o ponto central do movimento revolucionário [...] (COMPARATO apud SILVA; PRADO, 2010, p. 12).

Esta revolução transformou a forma como a sociedade se organizava, em todas as áreas: na economia, na cultura, na Igreja, na forma como o poder se concentrava. Muitos são os fatores que a possibilitou, mesmo que seja evidente a questão do "poder monárquico e religioso, restringir a elas o marco da revolução é retirar de um determinado contexto histórico apenas uma parte do que lhe é devido, é utilizar uma parte do ser que é reconhecida num outro." (ZARO, 2013, p.31). A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, assinada em 1789, e admitida em Assembleia Nacional, de acordo com historiadores, foi uma ação que sinalizou a transição de uma virada expressiva da história da humanidade (BOBBIO, 2004, p.79). Conquanto seu objetivo maior fosse dar norte a uma futura Constituição, criar um Estado forte, sob o estandarte da Liberdade, da Igualdade e da Fraternidade, acabou por servir de direção para os demais povos. Para Zaro, "nela, os direitos naturais são reconhecidos como direitos individuais adquiridos pelo nascimento, seguindo o pensamento jusnaturalista racionalista. Essa condição da dignidade humana é descrita como inviolável e irrenunciável"

[4] A tríade refere-se a ideias defendidas, sendo eles: Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

(2013, p.35). E ainda este afirma a primordial diferença entre as ditas revoluções, a americana firmou seu sonho individual de liberdade, contra privilégios perdidos. No entanto, os franceses construíram algo para além de seus fins revolucionários, criaram oportunidades de mudanças para toda a humanidade. Esses eventos abriram a porta para a conquista de inúmeros direitos fundamentais[5], entendendo-os como "[...] direitos absolutos, imutáveis e intemporais, inerentes à qualidade da pessoa humana, constituindo-se um núcleo restrito que se impõe a qualquer ordem jurídica" (VIEIRA DE ANDRADE apud VICTORINO, 2014). O processo de implementação positiva de direitos humanos gerou dimensões/gerações[6] de direitos fundamentais, que não necessariamente está ligado a graus de importância.

A primeira dimensão, conhecida como direitos individuais, foi fruto dessas lutas travadas entre a burguesia e o Estado absolutista no período das já citadas revoluções do século XVIII, na consequência da influente corrente jusnaturalista visando um estado liberal, que requeria o afastamento do Estado para o exercício desses direitos. "Materializaram-se, portanto, em direitos civis e políticos, ou direitos individuais atribuídos a uma pretensa condição natural do indivíduo" (DORNELLES, 1993, p.21), direitos de liberdade, que contribuíram tanto para um novo modelo político, liberalismo, quanto um novo modelo econômico, capitalismo.

Visto que esses direitos acabaram por delimitar liberdades de apenas uma parte da sociedade, a do homem burguês, formou-se assim, uma contradição e novas reivindicações contra esse novo grupo detentor do poder. "As opressivas condições de vida impostas aos trabalhadores europeus durante o século XIX levaram os sindicatos e partidos operários a reivindicarem a intervenção do Estado na vida econômica e social" (DORNELLES, 1993, p.28). Críticos dessa disparidade de acesso ao direito, como Karl Marx, auxiliaram no fortalecimento das lutas para conquista e efetivação de direitos ditos coletivos, sociais, econômicos e culturais. Esses são os direitos fundamentais de segunda dimensão, "[...] intimamente ligados ao princípio da igualdade" (VICTORINO, 2014).

[5] Em seu artigo, "Dos direitos humanos aos direitos fundamentais", Victorino traz uma discussão acerca das relações conceituais entre as duas, bem como suas diferenças. Alegando que, conceitualmente, o primeiro consegue ser mais amplo, universal e por isso, imprecisos quando comparado a direitos fundamentais. Assim, na verdade, um dos fatores que levaram à noção de direito fundamental, conforme o autor foi o "[...] anseio de justiça diante de uma ampla gama de desrespeitos aos direitos humanos." (2014) cometidos ao longo da história. Assim, Direitos Fundamentais ganham proporções a nível constitucional.

[6] Este artigo utiliza como referência bibliográfica dois autores que tratam sobre esse tema. Dornelles, no livro "O que são direitos humanos" utiliza o termo gerações, e Victorino, no artigo "Dos direitos humanos aos direitos fundamentais", apresenta as duas possibilidades, contudo dando preferência à expressão dimensão, por geração dar uma ideia de superação de uma para outra, e dimensão uma ideia de aglutinação de direitos, sendo os velhos repaginados.

Os direitos de terceira dimensão começam a nos aproximar do que entendemos como direitos humanos hoje, por buscar "a proteção do gênero humano como um todo, voltando-se para sua vivência social" (VICTORINO, 2014). E isto se dá devido aos inconsequentes conflitos ocorridos durante o século XX. As duas guerras mundiais foram resultado do individualismo, protecionismo e caça incessante pelo poder total. Este foi o momento onde mais ocorreram transgressões aos direitos humanos.

> A partir do pós-guerra desenvolvem-se os direitos dos povos, também chamados de "direitos da solidariedade', a partir de uma classificação que distingue entre os "direitos de liberdade" (os direitos individuais de primeira geração), os "direitos de igualdade" (os direitos sociais, econômicos e culturais da segunda geração) e os "direitos de solidariedade" (novos direitos, ou direitos de terceira geração). Assim, os direitos dos povos são ao mesmo tempo "direitos individuais" e "direitos coletivos", e interessam a toda a humanidade (DORNELLES, 1993, p.33, grifo do autor).

É justamente isso que, conforme Victorino (2014), a titularidade, que distingue os direitos fundamentais de primeira e segunda para os de terceira dimensão, o fato de os primeiros estarem voltados para indivíduos ou grupos de indivíduos, e o último, de terceira dimensão, visarem a proteção de toda a humanidade, não importando características físicas, origem, classe, nem qualquer outro fator que possa deslegitimar direitos. Podendo dessa maneira, prevenir que atrocidades contra o ser humano, como as cometidas durante as guerras passadas, aconteçam. Por ultimo, existe ainda uma quarta dimensão, que possuem certa divergência quanto aos seus defensores, e até mesmo sobre a existência deles. Enquanto uns a ligam à democracia direta, que defende o pluralismo sob todas as manifestações, outros os referem a questões relacionadas a pesquisas genéticas.

O século XX também se caracterizou pela incorporação dos direitos humanos no plano internacional, isto com a somatória das três primeiras dimensões de direitos fundamentais. A maior demonstração dessa amplitude de preocupação com direitos humanos com campo dos direitos humanos foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

> Pela rapidez da elaboração da Declaração, percebe-se que ela tinha como objetivo garantir, o mais imediato possível, os direitos inerentes à pessoa humana, perante possíveis futuros conflitos ou desumanizações. Foram garantidos os direitos que já eram considerados do patrimônio comum da humanidade, não se instituindo normas jurídicas na sua dimensão mais técnica, o que deveria ser fruto da continuidade dos trabalhos em vista dos direitos humanos defendidos num âmbito universal (ZARO, 2013, p.41).

Aqui é importante destacarmos o que Herkenhoff (2002) trouxe de contribuição à compreensão da mencionada Declaração, ele identificou os valores ético-jurídicos que a fundamentou. Segundo seus estudos podemos encontrar no cerne da Declaração, compondo seu preâmbulo e artigos, os seguintes valores: o valor "paz e solidariedade universal"; o valor "igualdade e fraternidade"; o valor "liberdade"; o valor "dignidade da pessoa humana"; o valor "proteção legal dos direitos"; o valor "justiça"; o valor "democracia"; e o valor "dignificação do trabalho".

Diante deste breve levantamento do percurso traçado pela evolução dos povos para se alcançar direitos humanos, fazendo valer a dignidade da pessoa humana. Vimos que, apesar de todas as lutas pelo que se considera digno, reflexão acerca da condição humana, ações e leis positivas, à medida que o ser humano se aproximava do ideal sobre sua essência, ao mesmo tempo segregava, em supremacia de classes, raças, culturas. Mesmo com um ganho tão valioso como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, esta recebeu contestações apropriadas, pela ausência de uma teoria homogênea, falta de aplicabilidade em casos reais, ainda carregado de direitos individuais (ZARO, 2013, p.41). Assim, Bobbio estava correto ao apresentar como desafio, não somente deste documento, mas de tudo o que abrange Direitos Humanos, que "o problema grave do nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los" (2004, p.25).

3 Trabalho: entendendo seu conceito em Marx[7] e sua execução em moldes do neoliberalismo

3.1 Concepção marxista de trabalho

Pensar trabalho em sua essência requer maior profundidade do que uma simples atividade que acarreta em um produto final, pois é ele que nos distingui da natureza, por meio dele podemos provar nossa diferença entre os demais animais. Essa diferença vem da

[7] Karl Marx foi um sociólogo, entre muitas outras profissões, filósofo, jornalista, economista, revolucionário socialista. Nascido em 14 de maio de 1818, na Prússia, mas passou a maior parte da vida em Londres-Inglaterra, contudo em dado momento se considerou sem pátria devido ao que defendia. Cresceu em família de classe média, mas se viu interessado em tratar sobre a realidade vivenciada entre as relações entre burguesia e proletariado, a crescente Revolução Industrial e suas consequências econômicas e sociais. Influenciado por Hegel e sua concepção da dialética, apesar das duras críticas, o socialismo utópico e pela economia política clássica, fundou a teoria do materialismo histórico, tendo como parceiro de escrita Friedrich Engels. Foi figura importante para o fortalecimento do socialismo e integrante fundamental da Associação Internacional dos Trabalhadores. O sociólogo escreveu muitas obras relevantes, dentre elas: "O Manifesto Comunista" de 1847; "A Ideologia alemã", escrita entre 1845 e 1846, mas que por motivos de censura não foi publicado; e "O Capital" de 1867.

capacidade que o homem tem em idealizar previamente as possibilidades de cada forma de execução, seu processo e resultado, possibilitando a este o livre arbítrio em escolher sua preferência. A esta capacidade é dado o nome de teleologia, da qual os animais não usufruem, já que em meio às necessidades agem por instinto. Não quero dizer aqui que o ser humano não seja dotado de instintos. Entretanto, pode por meio desta característica atender a eles conforme lhe convir. À ação de transformação prévia da realidade com algum fim, damos o nome de trabalho.

E para além da transformação dita material, o homem também se transforma neste processo, já que alcançando novos conhecimentos não é mais o mesmo, agora se absorveu de novas realidades, novos saberes e novas aptidões não existentes anteriormente. Todo este movimento acaba por criar novas necessidades, que criam novas possibilidades, comparado a um espiral, - ou seja, infinito, contínuo e inacabado - e então "a história jamais de repete" (LESSA, 1999, p.23). É por meio das construções e descobertas simplórias que se fundamentam as grandes e notórias descobertas, o desenvolvimento e evolução da própria humanidade, bem como as facilitações de seu cotidiano. Neste pensamento, Lessa (1999) afirma que todo o ato de trabalho, sempre voltado para o atendimento de uma necessidade concreta, historicamente determinada, termina por remeter pra muito além de si próprio. E continua: suas consequências objetivas e subjetivas não se limitam à produção do objeto imediato, mas se estende por toda a história da humanidade.

Acredita-se que em tempos primitivos com o trabalho o homem trocou a vida nômade pelo sedentarismo, viabilizada pela transformação da natureza (trabalho) e sua exploração através da agricultura. Com a agricultura e a criação de novos instrumentos o homem começou a produzir mais do que sua comunidade necessitava para sua reprodução, sua manutenção social. A acumulação acarretou a exploração do homem pelo homem, primeiramente com escravos, e posteriormente por meio da venda da força de trabalho por quem não tinha a propriedade dos meios de produção (matéria-prima e instrumentos), dividindo, por consequência, a sociedade em classes. "o ato de trabalho passa a ser também (mas não apenas) uma relação de poder entre os homens" (LESSA, 1999, p.25) e para que esta relação de poder fosse viável era preciso todo um aparato que o justificasse, uma ideologia, complexos sociais.

> E, quando isso ocorre, é imprescindível uma série de complexos sociais que serão os portadores práticos desse poder de alguns indivíduos sobre os outros. É por isso que

> surgem, se desenvolvem e tornam cada vez mais importantes para a reprodução social, complexos como o Estado, a política, o Direito etc. (LESSA, 1999, p.25).

E estes complexos sociais fazem referência ao trato do homem com o homem, como um viés para a organização dos mesmos, de suas relações, formando, assim, a sociedade. Como síntese, o trabalho gerado por necessidades, perpetua novos anseios, criando novas relações sociais que são organizadas através dos complexos sociais, todo este contexto remete à reprodução/manutenção social (LESSA, 1999, p.26). Por meio do trabalho, como já foi pontuado, o homem se diferencia da natureza, tornando-se ser social, entretanto, este e sua sociedade não se limitam ao trabalho, ou seja, não se resumem a este fenômeno, "Pois as próprias novas necessidades produzidas pelo trabalho dão origem a complexos sociais que não mais fazem parte do trabalho enquanto tal" (LESSA, 1999, p.27). O autor utiliza como exemplificação de sua afirmação as classes sociais.

Todavia não há como extinguir sua importância,

> Como criador de valores de uso, como trabalho útil, é o trabalho, por isso, uma condição de existência do homem, independentemente de todas as formas de sociedade, eterna necessidade natural de mediação do metabolismo entre homem e natureza e, portanto, vida humana (Marx apud ANTUNES, 2008, p.144).

Podemos concluir então, que é através do trabalho que o homem se humaniza, e quando este se torna somente em meio de subsistência e não mais de realização, e a força de trabalho do homem, apenas moeda de troca para a satisfação das necessidades de outro (detentor dos meios essenciais à produção de mercadorias), o trabalho acaba por provocar o processo de desumanização do homem, já que o mesmo se torna estranho a ele. Este modelo de sociedade é viabilizado pelo sistema capitalista implantado como alternativa ao modelo absolutista feudal após

> a Revolução Francesa, em 1789, (que) consolidou esse novo sistema econômico, baseado na troca de mercadorias, com o objetivo primordial de obter lucros, bem como a nova ordem social que se tornou hegemônica contra um sistema anteriormente absolutista. [...] instituiu uma nova ordem social, baseada na propriedade privada dos meios de produção, do lucro, na igualdade entre os indivíduos, [...], e na liberdade econômica (GERAB; ROSSI, 1997, p.11).

Aqui usaremos a palavra "estranhamento" utilizado pelo sociólogo Ricardo Antunes (2008) e não "alienação", utilizado por outros autores, como Sérgio Lessa. Antunes, através de suas notas, justifica sua escolha nominal para explicar o decurso da desumanização

(trabalho estranho e estranhamento). “Estranhamento refere-se à existência de barreiras sociais que se opõem ao desenvolvimento da personalidade humana” (ANTUNES, 2008, p.144). Trata-se da “desumanidade socialmente produzida pelos próprios homens” (LESSA, 1999, p.28).

> Segundo Leis da economia Política o estranhamento do trabalhador em seu objeto se expressa de maneira que quanto mais valores cria tanto mais se torna sem valor e sem dignidade, que tanto melhor formato o seu produto tanto mais deformado o trabalhador, que tanto mais civilizado o seu objeto tanto mais bárbaro o trabalhador, que quanto mais poderoso o trabalho tanto mais impotente se torna o trabalhador, que quanto mais rico de espírito o trabalho tanto mais o trabalhador se torna pobre de espírito e servo da natureza (Marx apud ANTUNES, 2008, p.145).

Graças à exploração do homem através do homem que houve a modificação da sociedade em sociedade de classes (sociedade capitalista): a classe dominante detentora, como propriedade, de todo os elementos necessários no processo de produção (matéria-prima, meios de produção e força de trabalho) – e por consequência do capital –, e a classe que vende seu único bem, a força de trabalho para sua subsistência. Então é debaixo deste sistema, desta forma de sociedade, que o homem provoca a desumanização, que o trabalho agora significa um fardo a ser carregado e não um processo libertador que o qualifica, o torna mais rebuscado, aperfeiçoado. Trata-se agora de um trabalho forçado, Marx traduz esta circunstância quando diz: “Meu trabalho seria livre projeção exterior de minha vida, portanto desfrute de vida. Sob o pressuposto da propriedade privada (em troca) é estranhamento de minha vida, posto que trabalho para viver, para conseguir os meios de vida. Meu trabalho não é vida” (apud ANTUNES, 2008, p.146).

Assim, não somente o “novo” trabalho provoca desumanidades como também “deixa de ser expressão das necessidades do trabalhador para expressar as necessidades de acumulação de riqueza da classe dominante” (LESSA, 1999, p.29). Se antes o homem colocava em prática sua capacidade teleológica para produzir algo que lhe fosse conveniente, agora produz diante da ideação anterior do homem que paga pela sua força de trabalho (paga o salário), e para além não adquire o valor do produto realizado, o seu valor de troca (lucro) pertence ao patrão. O homem na sociedade dominada pelo capital se coisifica, é apena parte de um processo de produção para geração de lucro de uma minoria dominante, “o trabalho se converte [...] produção da riqueza da classe dominante e da miséria dos trabalhadores” (LESSA, 1999, p.30).

A ânsia por lucro não tem limites. Uma sociedade gerida pelo capital só existe baseada na expansão de sua ideologia (firmada pelos complexos sociais que a justifica e possibilita sua efetivação e expansão), globalizando seus moldes, elevando das formas de prevalência e não somente reproduzindo sua existência. Se este se expande, expande também a pobreza, as desigualdades provenientes de uma sociedade dividida por classes.

Em resumo, desde os tempos primórdios para que a sobrevivência humana fosse viável fez-se necessário que este utilizasse sua capacidade motora/intelectual, conhecido também como trabalho. Primeiramente, como um meio de fortalecimento do ser humano, já que o seu dom projetivo não instintivo, o fortalecia como ser que é e o diferenciava das demais espécies, isto é, proporcionando sua identidade. Entretanto, com a possibilidade de acumulação, e sobreposição entre a mesma espécie através da exploração das suas capacidades já citadas, com o fim de enriquecimento particularizado (não mais socializado), provocou o estranhamento do sujeito em relação ao trabalho, como um fardo e não mais como crescimento, mas tudo o que se produz coletivamente é apropriado individualmente por quem detém os meios de produção, tornando-o estranho, excluído.

3.2 Trabalho e o Estado Neoliberal

Como já fora dito, o capitalismo tem por natureza a expansão de sua ideologia, e sua forma operacional para a potencialização e facilitação da extração de mais-valia (lucro), seu desenvolvimento econômico. Tendo como expressão a Revolução Industrial (meados do século XVIII) na Inglaterra, e como característica "a existência de grandes máquinas dotadas de força motriz própria, independentemente de quem as opera: a concentração dessas máquinas em grandes unidades industriais por matérias-primas e insumos; a operação desses complexos por grandes contingentes de trabalhadores" (GERAB; ROSSI, 1997, p.15). Anteriormente a isto, a produção era feita por manufaturas.

Avançando para o início do século XX, o capitalismo vivia sob os moldes taylorista/fordista quanto ao padrão de produção. Taylorismo e fordismo:

> [...] padrão produtivo capitalista desenvolvido ao longo do século XX e que se fundamentou basicamente na produção em massa, em unidades produtivas concentradas e verticalizadas, com um controle rígido dos tempos e dos movimentos, desenvolvidos pelo proletariado coletivo e de massa, sobre forte despotismo e controle fabril (ANTUNES, 2008, p.205).

Como estratégia de reestruturação após a 2ª Guerra Mundial, entra em cena o Welfare State (Estado de Bem-Estar Social), junção do ideário forfista/keynesiano, como "um dos principais pilares de sustentação institucional daquela fase expansiva do capitalismo, ao integrar à sua dinâmica econômica parte das demandas operárias por melhores condições de vida e trabalho" (MOTA, 2010, p.56). Representando, assim, um Estado intervencionista que regulava as relações de trabalho, e se aproximava dos direitos sociais. Entretanto, esse formato foi se desmanchando para responder a crise que o capitalismo passava em meados dos anos de 1970, significando desta forma, o desmonte dos direitos sociais, dos direitos trabalhistas e uma nova ordem de produção que alimentasse os anseios de ampliação dos lucros. Todavia é por meio da crise que "o capital se recicla, reorganizando suas estratégias de produção e reprodução social. [...] As crises expressam um desequilíbrio entre produção e o consumo, comprometendo a realização do capital, ou seja, a transformação da mais-valia em lucro" (MOTA, 2010, p.53). Logo, a crise na verdade não impede o crescimento do capitalismo, nem o elimina, contudo possibilita sua reprodução (manutenção) e sua sofisticação. Conforme Dias – quanto à reestruturação produtiva –:

> [...] permanente necessidade de resposta o capital às suas crises. Para fazer-lhes frente é absolutamente vital ao capital – e aos capitalistas – redesenhar não apenas sua estruturação "econômica", mas, sobretudo, reconstruir permanentemente a relação entre as formas mercantis e o aparato estatal que lhe dá coerência e sustentação. Assim, o momento atual da subjunção real do trabalho a capital - conhecido ideologicamente como III Revolução Industrial – exige uma modificação das regras da sociabilidade capitalista, modificação essa necessária para fazer frente à tendência decrescente da taxa de lucro (Dias apud MOTA; AMARAL, 2008, p.27, grifo do autor).

Como estratégia a esta crise de superprodução e subconsumo, o capitalismo se reestruturou para que seu ciclo de produção/circulação/lucro fosse recuperado, o que afetou o mundo do trabalho, mas precisamente aos trabalhadores (ANTUNES, 2008, p.193). A sustentação deste novo modelo de produção deu-se por meio do pensamento neoliberal

> O Neoliberalismo passou a ditar o ideário e o programa a serem implementados pelos países capitalistas, inicialmente no centro e logo depois nos países subordinados, complementando reestruturação produtiva, privatização acelerada, enxugamento do Estado, políticas fiscais e monetárias, sintonizadas com os organismos mundiais de hegemonia do capital, como o Fundo Monetário Internacional (ANTUNES, 2008, p.194).

Se antes o modelo de produção, em num contexto de Welfare State, era fordista, agora com o Neoliberalismo, o que mais se aproxima de suas concepções e necessidades como resposta à crise, é o toyotismo. Este novo sistema de produção é constituído de características como: acumulação flexível; o princípio da qualidade total (da produção); aumento dos trabalhadores excedentes (desempregados); relações de trabalho flexibilizadas; produção por demanda, e não mais por massa, e diversificada; o menor tempo possível para a produção; avanço tecnológico notável substituindo cada vez mais o trabalho vivo (homem), pelo trabalho morto (as máquinas) – "[...] evidenciam uma nítida redução do proletariado fabril, industrial, manual, [...], quer em decorrência do quadro recessivo, quer em função da automação, da robótica, da microeletrônica, erando uma monumental taxa de desemprego estrutural (típico desta substituição)" (ANTUNES, 2008, p.48). Se para a burguesia – classe dominante em relação ao proletariado/trabalhadores – o neoliberalismo representa um retorno ao equilíbrio econômico e ideológico – na defesa dos princípios da economia de mercado (liberdade na condução do mercado e suas esferas como doutrina), e regulação mínima do Estado –, para os trabalhadores significa desemprego, precarização das formas de trabalho e salário, e erosão dos sistemas de proteção social (MOTA; AMARAL, 2008, p.30). As autoras ainda declaram que este promove uma subordinação da politização e organização dos trabalhadores, vertente socialdemocrata (um novo projeto societário) – visto a conjuntura capitalismo versus socialismo, este último, característico do Leste Europeu –, à ordem do capital.

Historicamente o capitalismo está envolto a questão fabril, como foi exposto, porém, entra em voga com mais expressão, a partir deste marco, o setor serviços. Atividades corriqueiras, como o administrativo, por exemplo, não estão livres das repercussões da reestruturação do capital. Tanto os trabalhadores fabris quanto os de serviços são transformados em sub proletariado, em sua maioria, sendo terceirizados, subcontratados, polivalentes (tornando-se responsáveis por diversas tarefas), ameaçados pelos desempregados (que desvaloriza o valor empregado à sua força de trabalho), "Essa população excedente, não por acaso, se transforma no foco das políticas denominadas de transferência de renda ou de renda mínima" (MOTA, 2010, p.61) denotando a tendência das ações do Estado dentro deste âmbito, feitos minimalistas aos excluídos do mercado de trabalho.

Há também um "[...] processo de heterogeneização, fragmentação e complexificação da classe trabalhadora." (ANTUNES, 2008, p.47). Para além da redução do proletariado

fabril estável proveniente do binômio taylorismo/fordismo, o prevalente toyotismo, com a reestruturação, flexibilização e desconcentração do espaço físico (diminuindo a capacidade sindicalista), o subproletariado (terceirizados, subcontratados), sucede: o aumento considerável do trabalho feminino que são as maiores vítimas no caso de precarização e subcontratação; a exclusão de jovens e idosos do mercado de trabalho; e o aumento da introdução ilegal de crianças (ANTUNES, 2008, p.197).

Embora não seja o foco, vale dar uma importância neste momento à matéria gênero. A introdução da força de trabalho de mulheres é cada vez mais evidente, assumindo cargos anteriormente masculinos (porém a remuneração é diferenciada). Todavia, continuam (desde a introdução do novo capitalismo nos países centrais até hoje) as formas de discriminação quanto suas capacidades, julgando algumas atribuições como inerentes ao "jeito" feminino. Daniel afirma que as mulheres estão em "presença majoritárias no setor de serviços, porém estão sub-representadas na indústria e em cargos e postos de alta chefia. (...) o mundo do trabalho escamoteia uma divisão baseada no princípio que as mulheres possuem qualidades 'femininas', que seriam inatas e inerentes às mulheres" (DANIEL, 2011, p.323). Dentro desta temática Antunes destaca: "Essa mudança na estrutura produtiva e no mercado de trabalho possibilitou também a incorporação e o aumento da exploração da força de trabalho das mulheres em ocupações de tempo parcial, em trabalhos 'domésticos' subordinados ao capital" (ANTUNES, 2008, p.51).

O mesmo autor introduz um assunto relevante quanto à qualificação do trabalho paralelo a sua desqualificação: "[...] ao mesmo tempo em que se vislumbra uma tendência para a qualificação do trabalho, desenvolve-se também intensamente um nítido processo de desqualificação do trabalho, que acaba configurando um processo contraditório que superqualifica em vários ramos produtivos e desqualifica em outros" (ANTUNES, 2008, p.58). Em seu livro, "Adeus ao Trabalho?", o autor referido traz esta reflexão a partir do pensamento de Marx, onde o trabalhador: se qualifica graças ao avanço tecnológico e científico, criando um trabalhador mais intelectualizado; se desqualifica quanto suas antigas funções que ficaram cada vez mais complexas, destituindo os postos de trabalhadores que não estão aptos para esta nova demanda dos empregadores; e se desespecializa devido às múltiplas funções impostas, tornando-os polivalentes, entrando em contradição à superqualificação (estando plenamente apto a determinado encargo) (ANTUNES, 2008, p.57). Assim sendo, há uma ambiguidade entre as consequências das alterações para o novo trabalhador, elas trazem

a qualificação que eleva suas capacidades mentais, e ao mesmo tempo proporciona uma maior exploração da sua força de trabalho através da execução e responsabilização por diversas atividades. Tomemos como ilustração simplória o motorista de ônibus, os avanços tecnológicos modificaram a forma de condução do veículo, as leis de trânsito se alteram, exigindo – mesmo que minimamente – que este se mantenha atualizado quanto às modificações da sua dinâmica profissional, simultaneamente a isto, com o objetivo de contenção de despesas e aceleração do lucro (objetivo principal do capitalista), vê-se obrigado a exercer funções antes operacionalizadas pelo cobrador somadas às suas atividades comuns, mantendo o mesmo valor salarial que recebia anteriormente.

Tomemos por agora mais especificamente o Brasil dentro das alterações proporcionadas pela reestruturação produtiva. Mota (2009) faz um panorama do período anterior à reestruturação produtiva no país

> Diferente da trajetória que determinou o Welfare, o desenvolvimentismo (entre os anos 40 e 70) no Brasil foi resultado de um processo de modernização conservadora que consolidou a industrialização e o crescimento econômico, mas que não redistribuiu os resultados dessa expansão com a maioria da população trabalhadora. Merece destaque, portanto, ser ressaltada a inexistência da experiência welfareana no Brasil apesar da criação de algumas políticas de proteção social, instituídas a partir dos anos 40, mas somente redefinidas nos anos 80, quando se instituem as bases formais e legais que poderia ser um Estado de Bem-Estar Social, na Constituição de 1988 (MOTA, 2010, p.57).

Após o período desenvolvimentista já apontado, os brasileiros experimentaram na década seguinte: um período de crise do acumulo da dívida externa (adquirida para a industrialização no país e eu crescimento econômico fosse possível), o processo gradual de redemocratização, tendo vivido cerca de duas décadas em regime militar, e finalmente em 1988 a nova Constituição Federal construída com a participação da sociedade civil. Entendendo sua representação como avanço para os movimentos sociais que buscavam uma nova sociedade brasileira mais justa, com direitos universais, iguais e equitativos, garantidos pelo Estado, para todos os cidadãos pertencentes a ela. Ainda em seu raciocínio, afirma:

> [...] a integração social do Brasil à ordem econômica mundial, nos anos iniciais da década de 90 (governos fernandinhos, Collor e FHC), sob os imperativos do capital financeiro e do neoliberalismo, responsáveis pela redefinição das estratégias de acumulação e pela reforma do Estado. Na prática, isso se traduz em medias de ajuste econômico e retração das políticas públicas de proteção social, numa conjuntura de crescimento da pobreza, do desemprego e do enfraquecimento do movimento sindical, neutralizando, em grande medida, os avanços e conquistas sociais alcançadas pelas classes trabalhadoras nos anos 80 (MOTA, 2010, p.58).

Através deste processo, o país se integra à nova ordem capitalista solapando a chance de viver um Estado de Bem-Estar Social. A classe trabalhadora brasileira – bem como as dos países centrais e dos países periféricos, que também sofreram com a ofensiva neoliberal – torna-se vítima das privatizações das empresas estatais, da retração dos serviços sociais e a infraestrutura (saúde, previdência, saneamento, educação, entre outros bem essenciais para a reprodução humana), e todas as mazelas condizentes com as propostas do neoliberalismo. A situação dos países periféricos, onde o Brasil se enquadra, sofre um agravante se comparada aos centrais, pois permanece "a parte nobre (planejamento, projetos (...)) da produção nos países centrais, enquanto transfere para os países periféricos o trabalho sujo, contando com um mão-de-obra barata, a heterogeneidade de regimes de trabalho, a dispersão espacial e a desproteção dos riscos do trabalho" (MOTA, 2010, p.60). Além de vivenciar a ampliação degradação das relações de trabalho, dos direitos que deveriam fornecer a manutenção dos indivíduos e da essência do trabalho em si, o Brasil é mantido num patamar inferior aos países de maior economia, que historicamente vem explorando suas riquezas em todas as dimensões, revelando a condição de desigualdade sobre a própria desigualdade social.

4 Trabalho como promotor de dignidade da pessoa humana

Com o advento do Renascimento e do Humanismo (o homem como centro do universo), trabalhar passou a assumir novas características, a de trabalho livre. Antes da ascensão da burguesia e a difusão do protestantismo, o trabalho era visto como penúria, fardo a ser carregado, em dado momento por estar vinculado à escravidão, em outro por ser visto como um castigo dado ao pecado do homem cometido contra Deus (BASILE, 2009, p.46). Apesar de se imaginar que agora o homem seria livre para o labor e que este seria considerado algo a ser exaltado, no qual a acumulação não seria mais vista com condenação, pelo contrário, "vocação profissional divina", isto não afastou o sugo da servidão e da segregação. "A venda da força de trabalho, ora justificada, acarretou na apropriação pelo burguês do excedente e da geração do lucro, ambicionado até os dias de hoje pelo empresariado" (BASILE, 2009, p.47).

Conforme já abordado, esses fatos desencadearam uma série de lutas sociais em prol da garantia de direitos que permitissem o acesso aos mínimos necessários à subsistência do indivíduo. O artigo XXIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos – considerando sua

relevância global – apresenta os direitos relevantes no que se refere ao trabalho nas seguintes seções:

> 1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
> 2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
> 3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegura, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
> 4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses (ONU, 1948).

Na atualidade, quando pensamos em Direitos Humanos, tanto na referida Declaração quanto no Direito do Trabalho, esses acabam, por vezes, apenas amenizando a exploração ao trabalho. Desigualdade é encontrada no que diz respeito ao gênero, à raça, às condições sociais, geração, mas principalmente disparidade de direitos e poder, existente entre o empregador e empregado.

> O próprio surgimento histórico do direito do trabalho pressupõe a desigualdade entre os sujeitos do contrato de trabalho. Como esclarece a magistral e sempre lembrada fórmula de Alejandro Gallart Folch, "eminentemente desigual, o direito do trabalho se propõe compensar com uma superioridade jurídica a inferioridade econômica do trabalhador". Mas não é só a relação individual de trabalho que é desigual. Produzida esta desigualdade, surge nova desigualdade, entre os próprios trabalhadores, a qual justifica as diferentes regulamentações das profissões. O direito do trabalho, como ramo do direito estatal, constrói-se sobre a base destas desigualdades; desigualdade primária, vertical, entre empregador e trabalhadores, acionada pela celebração do contrato de trabalho, e desigualdades horizontais, entre grupos de trabalhadores. Por esta razão, Antoine Lyon-Caen vê no direito do trabalho "o programa jurídico cuja razão de ser reside nessas desigualdades" (ROMITA apud GOSDAL, 2006, p.132).

Em meio a um sistema que cada vez mais busca meios para reduzir direitos, afastando em todo o momento a intervenção estatal, utilizando-a apenas para solucionar suas próprias crises, o trabalho, como já explicitado, se torna cada vez mais estranho ao seu executor. Miraglia (2009) traz a visão de dignidade da pessoa humana sob dois aspectos, o individual e o social, o primeiro propiciando a integridade e o segundo sua proteção, mas afirma que o neoliberalismo defende intencionalmente a rejeição desse viés social, abraçando somente o individual. Continua afirmando que “propõem os neoliberais a supressão dos direitos especiais garantidos a determinados grupos sociais, ao argumento de que o tratamento diferenciado constitui ‘tratamento privilegiado’ e, portanto, injustificado” (2009, p.150).

Por esta razão, que as leis positivas e organizações de proteção ao trabalho, se apresentam para possibilitar condições do exercício do trabalho de forma mais plena e justa, mesmo que elas ainda não consigam garantir efetivamente o acesso ao trabalho por si só. A Organização Internacional do Trabalho define trabalho decente como:

> [...] desenvolvido em ocupação produtiva, justamente remunerada e que se exerce em condições de liberdade, eqüidade, seguridade e respeito a dignidade da pessoa humana. [...] Trabalho decente significa ocupação produtiva para todos os tipos de trabalhadores. A meta da OIT não é só a criação de trabalhos, mas a criação de trabalhos de qualidade aceitável, incluindo a idéia, por exemplo, de valor e satisfação (CARDOSO apud GOSDAL, 2006, p.151).

Conforme visto na consideração acima e no texto trazido pela Declaração (1948), toda a pessoa tem direito ao trabalho, e em iguais condições sem qualquer acepção de qualquer natureza, respeitando e promovendo a proteção social, observando a existência humana em dignidade. Já havíamos encontrado em Kant a noção de universalização da dignidade humana, isto é, todos a possuem, não sendo aceita sua retirada sob nenhum aspecto. Fica nítida a proximidade desses posicionamentos atuais acerca dos Direitos Humanos com a proposta inicial da Revolução Francesa, toda a luta por direitos fundamentais orientou-se pela busca por igualdade, por liberdade e por fraternidade. Não importando o viés tomado por autores no que diz respeito a um tom mais liberal ou um tom mais comunista, o direito ao trabalho constitui-se na união dessas duas vertentes.

Apesar das contradições proporcionadas pelo sistema capitalista, e como ele fere a riqueza própria do trabalho, o que importa aqui é entender as oportunidades geradas pelo ato trabalhar. Trabalho para a própria formação de humanidades, na evolução subjetiva e objetiva do sujeito, esta discrição marxista é mais esclarecida por Antunes, quando este explicita:

> [...] o ser social dotado de consciência tem previamente concebida a configuração que quer imprimir ao objeto do trabalho no ato de sua realização. No trabalho, o momento distinguidor, essencialmente separatório, é constituído pelo ato consciente que, no ser social, deixa de ser um mero epifenômeno da produção biológica. Ao pensar e refletir, ao externar sua consciência, o ser social se humaniza e se diferencia das formas anteriores do ser social. [...] O trabalho mostra-se, então, como momento fundante de realização do ser social, condição para a sua existência; é, por isso, ponto de partida para a humanização do ser social (2005, p.68).

É, então, neste sentido que devemos nos deter ao pensar em trabalho, na sua grandeza em produzir e reproduzir a existência humana, à consciência e humanização, e para este mesmo sentido que temos que traçar caminhos para o alcance concreto de tal função.

Permitindo, assim, sua execução para potencializar direitos fundamentais, fazendo bom uso de tudo o que o ser humano pode conscientemente, socialmente, "se fazer ser", daí vem seu empoderamento[8].

Conclusão

Foi por meio da procura por respostas sobre si mesmo que o ser humano passou a analisar e teorizar sua condição, sua essência. Muitos foram os caminhos percorridos, muitas as concepções que regeram as relações humanas, efetivamente sua organização social, ao longo da história. Finalmente, a noção de racionalidade, moralidade e dignidade proporcionada por Kant, nos deu uma direção a seguir, compreendendo o indivíduo como sujeito de direitos. Mas talvez pelo mau uso de seu imperativo categórico (ainda não se pode afirmar) o ser humano continuou a se sobrepor aos demais. Mesmo o ideário, supostamente tão consistente, trazido pela Revolução Francesa, de "Liberdade, Igualdade e Fraternidade" não foi suficiente para conter o individualismo e o mau uso da razão. Tanto que foi necessário um novo confronto ao sistema capitalista instaurado, o qual acabou por propagar todo o tipo de violação de direitos imagináveis. Confronto esse que viabilizou conquista de novos direitos, direitos mais do que de igualdade, mas de equidade.

Ainda que possamos perceber o trabalho, a partir de Marx, como meio de complexificação do indivíduo em ser social, exaltando suas potencialidades, o capitalismo o transforma em fardo, em tudo, mesmo o difundido trabalho livre. Permitido a divisão de classes, a alienação do sujeito, a competitividade, a culpabilização individual pela ausência de sucesso, a coisificação do sujeito, torando-o mera mercadoria, como aquilo que produz. O trabalho é sim uma ferramenta de aprimoramento do sujeito, quando este produz, produz a si ao mesmo tempo. Não deve ser reduzido apenas a meio de manutenção própria, deve ser observado e incentivado a sua capacidade de gerar autonomia, pois trabalho com dignidade não pode ser vista somente como acesso a mínimos existenciais, afinal o que é mínimo para um pode não ser para outro. Dignidade humana alcançar o máximo e não o mínimo.

[8] Como apontado por Horochovski em seu artigo "Empoderamento: definições e aplicações.", "empoderamento é o equivalente em português do vocábulo inglês empowerment. Numa primeira mirada, empoderamento é quase sinônimo de autonomia, na medida em que se refere à capacidade de os indivíduos e grupos poderem decidir sobre as questões que lhes dizem respeito, escolher, enfim entre cursos de ação alternativos em múltiplas esferas – política, econômica, cultural, psicológica, entre outras. Desse modo, trata-se de um atributo, mas também de um processo pelo qual se aufere poder e liberdades negativas e positivas.".

É evidente a insuficiência desta pesquisa em dar conta de um assunto tão denso, contudo é válido ratificarmos mais o "direito ao trabalho" para que o "direito do trabalho" consiga ultrapassar as barreiras próprias de sua criação, diminuição de desigualdades, para erradicação das mesmas. Mesmo que isto possa soar utópico, não foram de utopias que o mundo foi construído?

Referências

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao Trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade o mundo do trabalho. São Paulo: Cortez, 2008.

_____. A dialética do trabalho. In: **O caracol e sua concha:** ensaios sobre a nova morfologia do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2005.

BASILE, César Reinaldo Offa. **A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho na interpretação e aplicação das normas trabalhistas.** 2009. 86 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** 10. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

DALSOTTO, Lucas Mateus; CAMATI, Odair. Dignidade Humana em Kant. **Theoria - Revista Eletrônica de Filosofia.** Porto Alegre, v. V, n. 14, p. 129-141, 2013.

DANIEL, Camila. O trabalho e a questão de gênero: a participação de mulheres na dinâmica do trabalho. **O Social em Questão**, Rio de Janeiro, PUC, v. 25-26, n. 25 e 26, p. 323-344, nov. 2011.

DORNELLES, João Ricardo W. **O que São Direitos Humanos.** São Paulo: Editora Brasiliense, [1993?].

GERAB, William Jorge; ROSSI, Waldemar. Acumulação primitiva capitalista. In: Parte 1: Acumulação Primitiva. São Paulo: Atual, 1997, p. 10-11.

GOSDAL, Thereza Cristina. **Dignidade do Trabalhador**: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra. 2006. 194 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

HERKENHOFF, João Baptista. **Gênese dos Direitos Humanos.** 2. ed. Aparecida – SP: Editora Santuário, 2002.

HOROCHOVSKI, Rodrigo Rossi. **Empoderamento:** definições e aplicações. In: 30º ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, Caxambu-MG, 2006.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** 1 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1964.

LESSA, Sérgio. O processo de produção/reprodução social: trabalho e **sociabilidade**. Módulo II. Reprodução social, trabalho e Serviço Social. **Capacitação em Serviço Social e Política Social**. Brasília: CEAD, p. 20-32, 1999.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira**.** O direito do trabalho como instrumento de efetivação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo. **Revista do TRT da 3ª Região.** Belo Horizonte, v. 49, n. 79, p.149-162, jan./jun.2009.

MOTA, Ana Elizabete. Crise contemporânea e as transformações na produção capitalista. In: CFESS/ABEPSS; CEAD/UNB (Org.). **Direitos Sociais e Competências Profissionais**. Unidade I. O Significado sócio histórico das transformações da sociedade contemporânea. Curso de Especialização em Serviço Social. Brasília, CEAD, p. 51-67, 2010.

MOTA, Ana Elizabete; AMARAL, Angela Santana. Reestruturação do capital, fragmentação do trabalho e Serviço Social. São Paulo: Cortez E, 2008. cap. 1, p. 23-44.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 217 A (III) de 10 dez. 1948. Consulta à Declaração Universal dos Direitos Humanos em Assembleia Geral das Nações Unidas. Documenta, n. 217, artigo XXIII, dez. 1948.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos fundamentais.** 9. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SILVA, Amanda de Oliveira; PRADO, Alessandro Martins. A afirmação histórica dos direitos humanos. In: Políticas públicas, direitos e cidadania: debates contemporâneos. **Anais...** Paranaíba: Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul, v. 5, n.2, p. 6-21, ago. 2010.

TRINDADE, José Damião de Lima. Conclusões. In: **Os Direitos Humanos na Perspectiva de Marx e Engels.** São Paulo: Editora Alfa-Omega, 2011.

VICTORINO, Fábio Rodrigo. **Dos direitos humanos aos direitos fundamentais.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 2014. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48280&seo=1>. Acesso em: 17 nov. 2015.

WEBER, Thadeu. Autonomia e Dignidade da pessoa Humana em Kant**. Revista Direitos Fundamentais e Justiça.** Porto Alegre, ano 3, n. 9, p. 232-259, out./dez. 2009.

ZARO, Jadir. **Considerações sobre os direitos humanos no Brasil.** 1. ed. Santa Maria: Biblos, 2013.